



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CFO Nº 29/2023 AO PLO Nº 105/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 105/2023, que dispõe sobre a disponibilização pelo Município do Recife de transporte privado para a assistência médica de idosos com mobilidade reduzida.; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 105/2023, de autoria do vereador Gilberto Alves, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, dispõe sobre a disponibilização pelo Município do Recife de transporte privado para a assistência médica de idosos com mobilidade reduzida para tratamento médico contínuo. Em sua justificativa, o proponente esclarece que:

“(…) Analisando o atual cenário do atendimento médico ao paciente idoso com dificuldade de locomoção, observa-se que muitos abandonam seus tratamentos, pois têm necessidade de deslocamento e ficam impossibilitados por não conseguirem arcar com tal despesa.

O Estatuto do Idoso, disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, assegura diversos direitos aos cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, com idade igual ou superior a 60 anos. Entre esses direitos, destacam-se o Direito à Saúde e o Direito ao Transporte.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Contudo, o Estatuto do Idoso não prevê o transporte para o idoso com dificuldade de locomoção, pois exclui o atendimento de serviços seletivos e especiais. Quando assegurada a gratuidade nos transportes coletivos, o público-alvo desta Propositura não é contemplado. Entretanto, são exatamente esses idosos com complicações no deslocamento para realizar tratamentos médicos contínuos que devem ser atendidos com serviços especiais e seletivos. (...)

Assim, o atendimento especializado a esse idoso, garantindo seu deslocamento para tratamento médico continuado, projetará baixos índices de doenças futuras, além de melhorar a sua qualidade de vida. Esta Proposta pode, ainda, gerar efeitos positivos na própria saúde básica, pois os idosos têm direito a uma assistência médica de qualidade. Valorizar essas pessoas, livrando-as de descaso, negligência e abandono, é nos reconhecer no futuro. Humanizar a saúde desses idosos com dificuldade de locomoção pode ser um dos caminhos para ressignificar a Saúde Pública. (...).”.

A Proposição foi apresentada na reunião plenária do dia 15/05/2023, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 29/05/2023. Nesse período, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

Conforme se verifica, em que pese a elogiável iniciativa do autor do Projeto, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação. É imperiosa a observância de





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

determinados requisitos na produção legislativa. Por sua vez, o artigo 54, inciso VI, alínea *a*, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, preconiza que:

“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”.

A proposição em tela institui a disponibilização pelo Município do Recife de transporte privado para a assistência médica de idosos com mobilidade reduzida para tratamento médico contínuo no Município do Recife. Por sua vez, iniciativas como a ora apresentada implicam, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, a saber: *“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.*

Resta claro, portanto, que o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, uma vez que interfere na organização e funcionamento da administração municipal, podendo afetar equilíbrio das contas públicas, tendo em vista a ausência estudo de impacto orçamentário-financeiro da medida a ser implementada.

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 105/2023, de autoria do vereador Gilberto Alves.

Recife, 15 de agosto de 2023.

SAMUEL SALAZAR

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Finanças e Orçamento** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 105/2023, de autoria do vereador Gilberto Alves.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2023.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente

MARCO AURELIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALCIDES CARDOSO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

CHICO KIKO
Membro Suplente

